



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 068/91.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a proteção e conservação da Estrada de Ferro Madeira-Mamore".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de novembro de 1991.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a proteção e con  
servação da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
decreta:

Art. 1º - Fica criado, nos termos do inciso VII, do artigo 9º, da Constituição Estadual, o serviço de pro  
teção e conservação da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, tomba  
da de acordo com o artigo 264 da Carta Magna do Estado.

Parágrafo único - O patrimônio histórico a ser protegido e conservado, nos termos desta Lei, abrange todo o acervo da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, incluindo os maqui  
nários, prédios, trilhos e pontes férreas, de todo o percurso original, Porto Velho-Guajará-Mirim.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a destinar recursos, do fundo estadual de desenvolvimento cultu  
ral, nos termos do Art. 208, da Constituição Estadual, para atender às despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrá  
rio.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de novembro de 1991.